



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.007565/2007-63
Recurso nº 178.374 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.014 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARLETE RIBEIRO CARVALHO DE S OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não se configura cerceamento do direito de defesa se ao contribuinte foi dado conhecimento de todos os atos processuais, se a ele lhe foi oportunizado o amplo acesso ao processo administrativo, e se o seu direito de resposta ou de reação se encontrarem plenamente assegurados.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/BSA, na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitido Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF (fls. 22/25), referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/Brasília-DF. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores (fl. 22):

<i>Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar</i>	<i>4.851,71</i>
<i>Multa de Ofício (passível de redução)</i>	<i>3.638,78</i>
<i>Juros de Mora (cálculo válido até 29/06/2007)</i>	<i>2.323,48</i>
<i>Total do Crédito Tributário</i>	<i>10.813,97</i>

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Omissão de Rendimentos do Trabalho. Contribuinte omitiu rendimentos de R\$ 36.577,10, recebidos da fonte pagadora Ministério da Previdência Social, CNPJ 00.394.528/0004-35. O valor recebido foi de R\$ 74.836,49, enquanto o declarado importou R\$ 38.259,39. Enquadramento legal nos autos (fl. 23).

A contribuinte apresenta impugnação, protocolada em 26/07/2007 (fls. 01/04), acompanhada da documentação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

O lançamento está motivado em suposta informação da fonte pagadora, todavia, a impugnante não tem conhecimento dessa informação e o auto de infração não é acompanhado de qualquer elemento de prova, impedindo que o sujeito passivo se defenda adequadamente, o e que evidencia cerceamento do direito de defesa.

O valor dos rendimentos declarados está respaldado no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fornecido pela fonte pagadora, como se comprova com o documento anexo.

A fonte pagadora é a responsável pela informação prestada à impugnante, assim, não pode ser responsabilizada e sofrer os ônus e as conseqüências da lavratura de auto de infração, quando tão-somente declarou o valor informado por quem de direito.

Está caracterizado que a impugnante agiu com absoluta boa-fé.

O ônus da prova é do Fisco e a sua ausência justifica a nulidade do auto de infração.

Não pode ser penalizada com a incidência de multa e da mora sobre o valor do imposto supostamente devido, eis que não deu causa ao equívoco. Cita precedente administrativo.

Se as informações relativas ao valor dos rendimentos tivessem sido corretamente prestadas pela fonte pagadora à impugnante, certamente o imposto eventualmente devido teria sido recolhido no momento da declaração de ajuste.

Requer que o lançamento seja considerado insubsistente.

Passo adiante, a 3ª turma da DRJ/BSA entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Comprovado que o contribuinte auferiu os rendimentos, subsiste a infração apurada.

Cientificada em 12/12/2008 (Fls. 34), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 13/01/2009 (fls. 35), argumentando apenas que houve cerceamento do seu direito de defesa, em razão de não lhe ter sido enviada, juntamente com o auto de infração, a DIRF que indicou a omissão de rendimentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Cumpre esclarecer que a recorrente, em sua peça recursal, argui apenas o cerceamento do direito de defesa; não contestando, em momento algum, o fato de ter recebido do Ministério da Previdência Social os valores indicados na DIRF por este enviada.

Quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa, em razão de não apresentação da DIRF para a contribuinte, quando da entrega do auto de infração, não assiste razão à recorrente.

Realmente, como ressaltado do Acórdão recorrido; *in verbis*:

A contribuinte foi cientificada adequadamente (fls. 18/19); no auto de infração, encontra-se perfeitamente delineada a descrição da infração, o enquadramento legal e, especialmente, há a indicação dos valores declarados pela fonte pagadora, Ministério da Previdência Social, CNPJ 00.394.528/0004-35 (fl. 23).(pág. 29 dos autos)

Como se vê, a contribuinte teve acesso a todas as informações contidas na DIRF, de modo a poder exercer plenamente a sua defesa.

Ademais, no decorrer do andamento do processo administrativo, a recorrente teve amplo acesso a este; tendo, inclusive, sido a recorrente textualmente informada, na intimação de folhas 32 dos autos, de que lhe era facultado a vista do processo administrativo em curso.

Portanto, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa da recorrente.

Ante tudo acima exposto, voto por rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre